



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

LEI N.º 2723/2017.

SÚMULA: “INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE RIO NEGRO - REFISRN 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Milton José Paizani**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Negro – REFISRN 2017, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, Taxa de Coleta de Lixo, Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Taxas de Serviços, Taxas de Poder de Polícia e Contribuição de Melhoria, respectivas multas e juros de mora, devidos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo, poderão ser pagos à vista ou em parcelas mensais, iguais e sucessivas, da seguinte forma:

I - com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento à vista;

II - com redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 03 (três) parcelas;

III - com redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

IV - com redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

V - com redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;

VI - com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

VII - com redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 30 (trinta) parcelas;

VIII - com redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 1º - O disposto nesta Lei não se aplica às multas fixas previstas no Código Tributário Municipal, Lei nº 1139, de 24 de dezembro de 1998.

§ 2º - O valor mínimo das parcelas será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§ 3º - A primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês em que ocorrer o parcelamento.

§ 4º - A emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa fica condicionada ao pagamento da primeira parcela do parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Art. 3º - Ao parcelamento efetuado nos termos desta Lei incidirá encargo mensal de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento), a título de manutenção do valor real do débito tributário.

Parágrafo único - As parcelas objeto do parcelamento do REFISRN 2017 pagas após o vencimento sujeitar-se-ão:

I - a atualização monetária de que trata o artigo 126 da Lei Municipal nº 1139/1998;

II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.

Art. 4º - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º - O contribuinte com parcelamento em vigência poderá aderir ao REFISRN 2017, mediante requerimento, ocasião em que deverá formalizar o pedido de cancelamento do referido parcelamento.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multas, juros moratórios, multas de ofício ou isoladas e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 5º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo 2º, para os débitos fiscais não ajuizados e não parcelados, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único – O pagamento à vista dos débitos fiscais ajuizados não exime o contribuinte do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios junto à Vara Cível da Comarca, para regular extinção do processo.

Art. 6º - Para o parcelamento previsto nos incisos II a VIII do artigo 2º dos débitos fiscais ajuizados, deverá o contribuinte fazer requerimento administrativo no período de vigência desta Lei.

Art. 7º - O requerimento de adesão deverá ser apresentado através de formulário próprio, instruído com no mínimo:

I - documento de identificação com foto e CPF, no caso de pessoa física;

II - cópia do contrato social ou estatuto com a última alteração e documento de identificação que comprove a vinculação ou representação da pessoa jurídica;

III - instrumento de mandato com poderes específicos, no caso de representante legal.

Art. 8º - A opção pelo REFISRN 2017 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal, das garantias prestadas e constrições judiciais realizadas nas ações de execução fiscal.

Art. 9º - A adesão ao REFISRN 2017 implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais parcelados;

III - suspensão da ação executiva até o pagamento integral do parcelamento;

IV - o conhecimento e aceitação dos executivos fiscais e respectivos valores nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

V - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 10 - Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFISRN 2017, com consequente revogação do benefício concedido pela presente Lei:

I - o atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, relativas aos tributos abrangidos pelo REFISRN 2017;

II - o não pagamento na data do vencimento, quando a opção de pagamento for à vista;

III - o atraso superior a 90 (noventa) dias do prazo de pagamento da última parcela ou do saldo residual.

Parágrafo único - O cancelamento do benefício implicará a exigência imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da execução fiscal já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 11 - O requerimento de adesão ao REFISRN 2017 deverá ser protocolado através de formulário próprio a partir da data de vigência da presente Lei até às 17h do dia 31 de março de 2017.

Parágrafo único - Será observado o período de recesso forense, quando a adesão ao programa depender de verificação de Processo Judicial.

Art. 12 - O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Negro, 26 de janeiro de 2017.

MILTON JOSÉ PAIZANI
PREFEITO MUNICIPAL

WILSON SCHEUER
Secretário Municipal da Fazenda, Indústria e Comércio

JOANI ASSIS PETERS
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Coordenação Geral